



PROCESSO	-
INTERESSADO	CEF CAU/SP
ASSUNTO	Instrução/ apreciação dos processos e concessão do título de Engenharia de Segurança do Trabalho

DELIBERAÇÃO Nº182/2019 – CEF – CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 07 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea *c*, inciso I e alínea *b*, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*, e o Decreto nº 92.530/1986 que *regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil*;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 *determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*;

Considerando os normativos vigentes no sistema de ensino: Resolução CES/CNE 1/2018 e Parecer CFE/CESU 19/1987, publicado na seção I, p.3424 do DOU de 11/03/1987, cujos termos foram reiterados pelo Parecer CNE/CES Nº 96/2008;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que *dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que *dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que determina que a análise dos documentos e informações constantes elencadas no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, deverá ser feita por meio do preenchimento do ANEXO I desta instrução;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que *dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização)*, no CAU;



Considerando o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que menciona que: “no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar”;

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: “a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de DELIBERAÇÃO da COMISSÃO”;

Considerando a Deliberação CEF CAU/SP nº 061/2018 que delega ao corpo técnico do Departamento de Ensino e Formação do CAU/SP a instrução e análise dos processos de anotação de título de Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme determinado pelos normativos do CAU/BR;

Considerando o volume de processos que tratam dessa matéria recebidos pelo CAU/SP e que já passaram por primeira análise do corpo técnico do Setor de Ensino e Formação do CAU/SP;

Considerando o pedido de complementação das informações sobre os documentos acadêmicos apresentados pelos interessados, enviados às IES emitentes;

Considerando recebimento de informações das IES em períodos diversos e dificuldade de contato com as mesmas;

Considerando a necessidade de efetivação das anotações com maior agilidade, em virtude da exigência da anotação do título para o exercício da atividade por arquitetos e urbanistas;

Considerando consulta realizada junto ao Setor Jurídico do CAU/SP na presente data sobre a possibilidade de otimizar a anotação dos títulos tendo procedimento a concessão *ad referendum* da mesma

**DELIBERA:**

1. AUTORIZAR a concessão *ad referendum* das anotações do título de Engenharia de Segurança do Trabalho que, após complementação dos dados faltantes pelas IES de formação do (a) interessado (a), atendem aos normativos vigentes plenamente;
2. DETERMINAR que seja realizada a anotação do título pelo setor competente após concessão acima indicada;
3. DEFINIR que o Setor de Ensino e Formação fará o acompanhamento e concessões que tratem da matéria;
4. SOLICITAR à equipe técnica do Setor de Ensino e Formação do CAU/SP que apresente à CEF CAU/SP os processos nos quais os (as) interessados (as) tiveram seus títulos concedidos nessa situação para que possam referendar as decisões;
5. ENCAMINHAR a presente Deliberação à Presidência para ciência e demais providências.

Com 06 votos favoráveis dos conselheiros José Antonio Lanchoti, Flávio Marcondes, Marise Céspedes Tavolaro, Miguel Antônio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

**José Antonio Lanchoti**  
Coordenador



**CAU/SP**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

**Flávio Marcondes**  
Coordenador adjunto

**Marise Céspedes Tavoraro**  
Suplente

**Nelson Gonçalves de Lima Junior**  
Membro

**Miguel Antônio Buzzar**  
Membro

**Vanessa Gayego Bello Figueiredo**  
Membro